"INSTITUI A POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALHOÇA – IPPA".

MILTON LUIZ ESPÍNDOLA, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Palhoça - IPPA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 291, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, que instituiu o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – "Pró-Gestão RPPS";

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para proteção das informações geradas, processadas e armazenadas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Introdutórias

Art. 1º. Fica instituída a Política de Segurança da Informação – PSI do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palhoça.

- **Art. 2º.** A PSI tem por objetivo preservar a disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade e salvaguarda das informações geradas, processadas e armazenadas no âmbito do Instituto, mediante o estabelecimento e difusão de diretrizes e princípios para o IPPA, orientando quanto ao uso adequado da informação de sua propriedade.
- **Art. 3º.** A segurança da informação e comunicação busca reduzir o risco de vazamentos, fraudes, erros, uso indevido, sabotagens, paralisações e roubo de informações ou qualquer outra ameaça que possa prejudicar os sistemas de informação, os recursos de processamento da informação, ou os equipamentos do IPPA, fundamentada nos princípios da confiabilidade, responsabilidade, disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade, legalidade e ética.
- **Art. 4º.** O cumprimento da PSI e de suas normas complementares deverá ser avaliado periodicamente pela Diretoria Executiva do Instituto.
- **Art. 5º.** Toda informação criada ou custodiada que for manuseada, armazenada, transportada ou descartada pelos agentes públicos ou privados vinculados ao IPPA, no exercício de suas atividades, é de propriedade do IPPA e será protegida.

CAPÍTULO II

Da Autenticação nos Sistemas de Informática

- **Art.** 6°. A autenticação nos sistemas de informática ocorrerá por meio de senha individual e intrasferível, composta por, no mínimo, 6 (seis) caracteres alfanuméricos (letras e números) com diferentes caixas.
- **Art. 7º.** As senhas deverão ser alteradas periodicamente pelos usuários ou sempre que necessário.

Art. 8°. Todas as ações executadas serão de inteira responsabilidade do usuário.

CAPÍTULO III

Do Memorando Eletrônico, Do Correio Eletrônico e Acesso à Internet

- **Art. 9º.** A ferramenta de memorando eletrônico constitui meio de comunicação corporativa do IPPA, devendo ser utilizada de acordo com os princípios estabelecidos na PSI.
- **Art. 10.** Os recursos de internet, *e-mail* ou qualquer outro existente ou que venham a ser adotados deverão ser utilizados em consonância com os interesses do Instituto.
- **Art. 11.** É vedado o abuso no uso do e-mail corporativo, considerando-se abuso a utilização que comprometa o desempenho do servidor em horário de trabalho, a boa imagem do IPPA e a segurança dos dados do Instituto, bem como qualquer outra forma de utilização que fuja à Legalidade, à Moralidade ou a qualquer outro princípio constitucional a que a Administração Pública esteja sujeita.
- **Art. 12.** Somente é permitida a navegação em sites, sendo que os casos específicos que exigirem outros protocolos deverão ser solicitados à empresa terceirada que coordena e executa toda a parte de Tecnologia de Informação do Instituto.
- **Art. 13.** O uso recreativo da Internet deverá especialmente observar, além dos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade e demais aplicáveis, as seguintes restrições:
- I proibição do acesso a sites com conteúdo pornográfico, jogos, bate-papo, apostas e assemelhados;
- II proibição do uso de ferramentas P2P;
- III proibição do uso de *Instant Messengers* não homologados/autorizados pela equipe de segurança.

CAPÍTULO IV

Das Estações de Trabalho

Art. 14. Cada usuário deverá utilizar uma estação de trabalho determinada, com códigos

internos que permitam a sua identificação na rede interna.

Art. 15. As estações de trabalho deverão ser protegidas por senha individual e

intrasferível, composta por, no mínimo, 6 (seis) caracteres alfanuméricos (letras e

números) com diferentes caixas.

Art. 16. Somente poderão ser mantidos na estação de trabalho arquivos supérfluos ou

pessoais, sendo que todos os dados referentes ao IPPA deverão ser mantidos no

servidor, com sistema de backup diário.

Art. 17. É proibida a instalação de softwares ou hardwares sem autorização da equipe

de segurança, bem como a utilização ou armazenagem de MP3, filmes, fotos e

softwares com direitos autorais ou qualquer outro tipo de pirataria.

Art. 18. O anti-vírus deverá estar sempre atualizado, cabendo à equipe técnica a

atualização constante do mesmo.

Parágrafo único. Os usuários deverão reportar as atitudes suspeitas em sua estação de

trabalho para a equipe técnica, de forma que possíveis vírus sejam identificados no

menor espaço de tempo possível.

Art. 19. Todas as ações executadas serão de inteira responsabilidade do usuário.

CAPÍTULO V

Da Política Social

Art. 20. Fica proibido:

- I falar sobre a política de segurança do IPPA com terceiros ou em locais públicos;
- II revelar as senhas de acesso a outras pessoas;
- III digitar as senhas ou usuários em máquinas de terceiros, especialmente fora do
 IPPA;
- IV aceitar ajuda técnica de pessoas estranhas ao quadro de servidores do IPPA ou da equipe técnica especializada;
- V executar procedimentos técnicos cujas instruções tenham sido encaminhadas por email.

Parágrafo único. Pedidos internos ou externos que discordem do disposto nos incisos I a V deste artigo deverão ser relatados à equipe de segurança através do Gestor da Unidade.

CAPÍTULO VI

Dos Incidentes de Rede

- **Art. 21.** Os usuários de sistemas e serviços de informação serão instruídos a registrarem e relatarem à equipe de segurança, por intermédio do Gestor da Unidade qualquer observação ou suspeita de fragilidade de segurança em sistemas ou serviços.
- **Art. 22.** As evidências dos incidentes de segurança deverão ser coletadas e armazenadas pela equipe de segurança.

CAPÍTULO VII

Da Gestão de Mudanças

Art. 23. O IPPA deverá adotar a gestão de mudança para toda e qualquer alteração

estrutural em seus sistemas, incluindo basicamente:

I – a manutenção de um registro dos níveis acordados de autorização;

 II – a análise crítica dos procedimentos de controle e integridade para assegurar que as mudanças não os comprometam;

 III - a identificação de todo software, informação, entidades em bancos de dados e hardware que precisam de emendas;

IV - a obtenção de aprovação formal para propostas detalhadas antes da implementação;

V − a manutenção de um controle de versão de todas as atualizações de *softwares*; e

VI - a manutenção de uma trilha para auditoria de todas as mudanças executadas.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 24. A não observância dos preceitos da PSI implicará aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais previstas na legislação em vigor. Todos os servidores deste Instituto assinaram um Termo de Compromisso onde demonstram a ciência deste PSI e de suas sanções.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

- **Art. 25.** O uso dos recursos de Tecnologia da Informação disponibilizados pelo IPPA é passível de monitoramento e auditoria.
- **Art. 26.** Caberá aos terceiros e fornecedores, conforme previsto em contrato:
- I tomar conhecimento da PSI;

II - fornecer listas atualizadas da documentação dos ativos, licenças, acordos ou direitos relacionados aos ativos de informação objetos do contrato; e

III - fornecer toda a documentação dos sistemas, produtos, serviços relacionados às suas atividades.

Art. 27. São responsabilidades atribuídas aos usuários que utilizam os recursos de processamento pertencentes ou controlados pelo IPPA:

I - conhecer e cumprir a PSI;

 II - zelar pelas informações e equipamentos disponibilizados para a execução do seu serviço.

Art. 28. A PSI e todos os atos normativos dela decorrentes deverão ser revisados, sempre que necessário, não excedendo o período máximo de 3 (três) anos.

Art. 29. Todos os servidores em exercício no IPPA deverão ler esta PSI assim como receber o termo de compromisso com a PSI, mediante a assinatura e ciência do mesmo.

Palhoça, 01 de dezembro de 2020

MILTON LUIZ ESPÍNDOLA
Presidente